



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10703/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00233/ 2017

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

- 1.2.1. Nome: Maria de Fátima Costa Diniz**
- 1.2.2. Matrícula: 1322842**
- 1.2.3. Cargo: Auxilia de Serviço**
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação**
- 1.2.5. Data de nascimento: 28/02/1956**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: 10.069 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

- 1.3.1. Data: 05/04/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 27/04/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A AUDITORIA concluiu, em seu relatório inicial (fls. 57/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 40, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 14:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 21:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO